Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 101/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/7631/2022
PROTOCOLO	:	2179124
ENTE	:	MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO (A)	:	1. ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO (PREFEITO MUNICIPAL) 2. MAURO CESAR CAMARGO (GERENTE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)
TIPO DE PROCESSO	:	CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 13/2022, lançado pela Administração Municipal de Novo Horizonte do Sul e tendo como objeto a "contratação de empresa de tecnologia da informação, para fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de gestão pública, com suporte técnico e manutenção, incluindo a implantação, migração de dados, customização, parametrização e treinamento, visando atender às necessidades de serviços e de modernização da administração pública municipal" (peça 9, fl. 156).

Examinados os documentos encaminhados para o controle deste Tribunal, constatei, em juízo de cognição sumária, a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do certame citado. Diante disso, determinei liminarmente que o Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, senhor Aldenir Barbosa do Nascimento, e o Gerente de Administração e Finanças, senhor Mauro Cesar Camargo, promovessem a suspensão do Pregão Presencial n. 13/2022 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 94/2022, peça 13, fls. 239-244).

Intimado da decisão, o senhor Mauro Cesar Camargo informou que o Pregão Presencial n. 13/2022 foi anulado, juntando às fls. 261-267 (peças 25 a 26) os documentos referentes às informações prestadas.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, a licitação foi anulada e, diante disso, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame. Isso pelo simples fato de não mais existir o Pregão Presencial n. 13/2022.

E, não mais existindo o Pregão Presencial n. 56/2022, está clara a perda de objeto da medida cautelar e do procedimento de controle prévio realizado por este Tribunal.

Ante o exposto, decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 94/2022 (peça 13, fls. 239-244);

II – pelo **arquivamento** destes autos;

III – pela **intimação** do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, senhor Aldenir Barbosa do Nascimento, e do Gerente de Administração e Finanças, senhor Mauro Cesar Camargo, para que tomem conhecimento do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij